



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10293.000080/96-70  
Recurso nº : 14.136  
Matéria : IRPF - EXS.:1991 a 1995  
Recorrente : NARCISO MENDES DE ASSIS  
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM  
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº : 102-43.228

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Constatada a omissão de rendimentos, cabível o lançamento fiscal.

PRECLUSÃO – É defeso o questionamento de matérias já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NARCISO MENDES DE ASSIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10293.000080/96-70  
Acórdão nº : 102-43.228  
Recurso nº : 14.136  
Recorrente : NARCISO MENDES DE ASSIS

**RELATÓRIO**

NARCISO MENDES DE ASSIS, nos autos qualificado, recorre da decisão de fls. 111 a 124, proferida pela DRJ em Manaus - AM, que manteve lançamento de saldo de imposto de renda a pagar, referente ao ano-calendário de 1990, exercício de 1991.

O referido lançamento, formalizado por auto de infração de fls. 07/11, decorre da omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas Sociedade Acreana de Comunicação Fronteira Ltda, Construtora Mendes Carlos Ltda e Empresa "O Rio Branco" Ltda, apurou saldo de imposto de renda a pagar de 3.126,93 UFIR, que acrescido de multa e juros de mora totaliza o crédito tributário de 11.676,27 UFIR.

Encontram os autos instruídos com cópias da declaração de ajuste do contribuinte, Livro Razão da Sociedade Acreana de Comunic. Fronteira Ltda, recibos de retirada e cópias de cheque beneficiando o contribuinte emitidos pela Sociedade Acreana de Comunicação Fronteira Ltda /TV Rio Branco e Empresa "O Rio Branco" Ltda.

Impugnado o lançamento, alega o contribuinte o preterimento de seu direito de defesa e conseqüente nulidade do Auto de Infração, haja vista o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de atendimento às intimações, em virtude da dificuldade de obtenção das informações e documentação solicitadas.

Acrescenta não terem sido anexados ao processo os demonstrativos dos cálculos citados na fl. 07, que constitui a análise patrimonial, não tendo sido considerado o IRPF declarado e recolhido na declaração de rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10293.000080/96-70  
Acórdão nº : 102-43.228

Alega o contribuinte que o valor de Cr\$42.641,99 foi lançado indevidamente em sua conta corrente, tendo os valores levantados através dos cheques e recibos, sido tributados em duplicidade, discordando da utilização das cópias do Livro Razão da Empresa Sociedade Acreana de Comunicações Fronteira Ltda por quebrar o sigilo fiscal obrigatório.

Às fls. 82, anexa o contribuinte cópia de apelação interposta em Mandado de Segurança n.96.2412, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal do Acre, bem como cópia de ofício da Delegacia do Ministério da Fazenda do Acre autorizando o reinício da construção de edifício pela Construtora Mendes Carlos Ltda, para efeito de comprovar a perseguição política sofrida.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Manaus – AM pela procedência da ação fiscal, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

**“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não ocorre preterição ou cerceamento do direito de defesa na lavratura de atos e termos, entre os quais se inclui o Termo de Intimação e o Auto de Infração. Preterição do direito de defesa somente resulta de despachos e decisões.**

**NORMAS PROCESSUAIS – As irregularidades, incorreções e omissões que não importem em nulidade do lançamento serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.**

**LANÇAMENTO (PROVA EM CONTRÁRIO) – Mantém-se o lançamento quando o contribuinte, na fase litigiosa, não apresenta qualquer elemento de prova capaz de elidi-lo.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10293.000080/96-70  
Acórdão nº : 102-43.228

Irresignado com o teor da decisão, interpôs tempestivamente o contribuinte, recurso voluntário ao presente Colegiado, alegando nulidade do Auto de Infração conforme razões impugnatórias, afirmando ter sido alvo de retaliação e perseguição política, massacre fiscal, destacando terem sido desclassificadas as doações feitas à Fundação Narciso Mendes e que *“o levantamento efetuado pelo Fisco além de não confiável, ficou comprovado não traduzir a situação real do recorrente”*.

Destaca o contribuinte, preterimento de sua defesa, face o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo para atendimento as intimações do Fisco.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º . parágrafo 1º, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000080/96-70  
Acórdão nº. : 102-43.228

VOTO

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre omissão de rendimentos recebidos por pessoa física constatada pela fiscalização através do levantamento de cheques e recibos de pagamento, referente ao ano-calendário de 1990, exercício 1991.

Preliminarmente, destaque-se que ambas as peças apresentadas, impugnação e recurso voluntário, foram subscritas por procurador, constituído por instrumento de mandato constante à fl. 17.

No entanto, ressalte-se que trata-se de cópia simples de instrumento de mandato, que conforme a Lei 5.869/93 e Decreto 83.936/79, apenas equipara-se ao documento original validando os poderes lhe outorgados, quando conferida com o documento original ou desde que previamente autenticadas.

*“Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979*

*Art. 5º - A juntada de documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.*

*Parágrafo único. A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000080/96-70  
Acórdão nº. : 102-43.228

***“Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973***

*Art. 385 - A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.”*

Em atenção ao princípio da informalidade do processo administrativo fiscal, passo a examinar o mérito.

Ateve-se o contribuinte em afirmar a nulidade do Auto de Infração, preterição de sua defesa, ter sido alvo de retaliação e perseguição política, massacre fiscal, destacando terem sido desclassificadas as doações feitas à Fundação Narciso Mendes e que *“o levantamento efetuado pelo Fisco além de não confiável, ficou comprovado não traduzir a situação real do recorrente”*.

Determina o art.17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 que *“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”*

Neste sentido, silente a impugnação quanto ao questionamento das doações realizadas à fundação Narciso Mendes, tem-se por precluso o seu questionamento em grau de recurso.

Estabelece o art.473 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que *“É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000080/96-70

Acórdão nº. : 102-43.228

Não logrando o contribuinte comprovar o não recebimento dos recursos financeiros e inconcebendo-se o questionamento posterior de matérias decididas e preclusas, tem-se por insubsistentes as alegações recursais para efeito de exclusão da exigência fiscal.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO